

NOTÍCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fuero Real de Afonso X, o Sabio (Versão portuguesa do séc. XIII, publicada e comentada por Alfredo Pimenta, e editada pelo Instituto para a Alta Cultura).

Com a devida vênia, reproduzimos do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* (Vol. XXI, pág. 701) e subscrito pelo nome, a todas as luzes, autorizado, do Sr. Prof. Dr. Paulo Merêa, o parecer crítico que lhe provocou o aparecimento desta obra.

Arquivando-o nas nossas páginas, queremos, acima de tudo, prestar homenagem à independência e à seriedade do ilustre Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Se os seus louvores honram o autor visado, as suas reflexões não o honram menos.

A. P.

As raras pessoas que entre nós se interessam pela história do direito não podem deixar de estimar a publicação deste inédito e de agradecer ao Sr. Dr. Alfredo Pimenta a ideia de o tornar acessível à consulta, bem como a tarefa benemérita de converter essa ideia em realidade e o cuidado com que o trabalho foi executado.

De facto, tanto quanto é possível ajuizar em assuntos destes sem proceder a um exame meticoloso que uma simples notícia não comporta, o texto que A. P. nos fornece afigura-se-me reprodução escrupulosa e digna de confiança. É possível que em alguns pontos, além dos ressaltados na errata, tenha havido infidelidade de cópia, mas pode também ser que os lapsos que apontei sejam todos da responsabilidade de quem escreveu o códice, uma vez que neste se contém, de um modo incontestável, erros muito mais graves.

Cumprê notar que a obra não tem apenas interesse histórico-jurídico: tem-no igualmente, e talvez maior, no ponto de vista linguístico; mas esta recensão, pela natureza da revista em que se insere, restringe-se ao primeiro aspecto, e deixa a pessoas mais competentes — melhor: às únicas competentes — aquilo que pertença aos seus respectivos domínios.

Trata-se de uma tradução portuguesa do *Fuero Real*, empreendida pouco tempo depois da publicação deste corpo legal, e que faz parte daquele mesmo códice (T. T., códice n.º 4 do maço 6.º de Forais Antigos), donde em

tempos extrai a versão das *Flores de Derecho* (1), e donde já anteriormente tinha sido aproveitada para a publicidade a tradução dos *Nueve tiempos de los pleitos*.

O editor declara (pág. 441, nota) não ter elementos para se pronunciar sobre qual foi o texto do *Fuero Real* que serviu de base à versão, mas manifesta a suspeita de que esta tenha sido feita sobre um dos Códices Escorialenses. Por enquanto, o que se pode dar como certo é que em alguns lugares a versão agora dada à estampa se afasta do original castelhano, tal como ele corre impresso nas edições mais acessíveis (2). Porquê? Só um detido exame comparativo, feito sobre todas as lições conhecidas do original, e sobre os foros locais aparentados, permitirá chegar a uma conclusão.

É lícito também perguntar se estaremos diante do texto primitivo da versão, ou de uma cópia desse texto. O autor põe a interrogação (pág. 22), sem se propor responder-lhe, mas no decurso do seu comentário chama por várias vezes a atenção para termos estranhos e frases embaraçadas, muitas vezes sem gramática, e até sem sentido. Esta circunstância — que se dá também na tradução que até nós chegou das *Flores de Derecho*, e que uma leitura, mesmo rápida, de qualquer trecho extenso da presente versão só vem corroborar — levam-me a admitir que tenham aqui aplicação, *mutatis mutandis*, as reflexões que a tal respeito fiz quando publiquei aquela tradução.

Igualmente julgo poder aplicar-se ao problema do uso judiciário que o presente texto teria tido entre nós, aquilo que então escrevi acerca das *Flores de Direito*, seguindo na esteira de Herculano.

A segunda parte do volume é preenchida por um extenso comentário filológico e jurídico, disposto por ordem alfabética de vocábulos textuais.

Não somos tão ricos em trabalhos deste género, nem a história jurídica atingiu ainda entre nós tal maturidade, que possamos desdenhar contribuições como esta, apesar das suas lacunas e defeitos, ou tenhamos o direito de as julgar com espírito de excessiva exigência.

Isto não impede que manifestemos o desejo de que o autor, em futuros trabalhos do mesmo género, imprima ao seu comentário outra orientação, restringindo-o, em princípio, ao significado ou significados que cada palavra tem na obra comentada, com referência a todos os lugares em que figura. O recurso a outras fontes não está, evidentemente, excluído, mas deve ser parcimoniosamente praticado.

Só assim o trabalho preencherá em cheio a sua finalidade: de outra forma, é grande o risco de sair uma coisa imperfeita, quer como comentário da obra, quer como ilustração de cada vocábulo.

Além disso, se o autor tivesse adoptado este critério e, ao mesmo tempo, tivesse evitado certas digressões através do direito antigo e moderno com que a obra se não valorizou, ter-lhe-ia sido possível estender as suas anotações a outros termos de interesse jurídico — tais como: assentamento,

(1) Corrijo assim o título *Flores de las Leyes*, que indevidamente atribuí ao original castelhano.

(2) A. P. utilizou a edição do *Fuero Real* da Real Academia de la Historia (1836), além da obra de SANZ GARCIA (*Fuero de Vervlezca*, Burgos, 1927).

encartado, fiel, autor, etc. — sem que a obra exorbitasse das proporções razoáveis.

Não nos é possível concretizar aqui a nossa opinião sobre cada uma das numerosas questões abordadas ao longo dessas duzentas e tantas páginas.

Referir-nos-emos apenas a certos pontos em que o comentador — que, aliás, por via de regra, se não mostra nada propenso a conclusões precipitadas — se deixou seduzir por miragens illusórias.

Um desses pontos (de tal importância, que somos forçados a dar-lhe o desenvolvimento compatível com a natureza desta secção) é o seguinte.

Com base em passos muito conhecidos dos costumes de Castelo Rodrigo e Castelo Melhor, afirma A. P. (págs. 260 e segs.) a existência « indiscutível » de uma modalidade de casamento de juras, distinto do simples « casamento de juras » e do « casamento de juras *in manu clerici* »: o « casamento de juras lazares ».

Não é difícil mostrar que se trata de um flagrante equívoco. O simples confronto daqueles passos com o lugar correspondente dos costumes de Alfaiates, também reproduzido no comentário, teria bastado para mostrar ao autor, se este se não tivesse desorientado, que a palavra *lazares* é uma deturpação bárbara do verbo *laxare*. Este verbo figura, de resto, nos costumes de Castelo Bom — precisamente a versão que, por infelicidade, lhe escapou.

A frase exacta, e que se torna desnecessário traduzir, é: « *Toto homine qui sua mulier de benedictione aud de iuras laxaret, uel illa ad illum, uadat ad episcopum, etc.* » (*Leges*, 777).

Quem verteu para romance (ou quem copiou) os foros de Castelo Rodrigo substituiu *laxaret* por *lazares*, que não é nada, deixando a oração sem verbo. Quem verteu (ou copiou) os foros de Castelo Melhor fez obra *mais perfeita*, repondo o verbo « dexas » antes de « su moller », mas deixando ficar « lazares » depois de « iuras »! São coisas assaz vulgares em textos desta época e deste género, mas por isso mesmo nunca é demais estar precavido contra a insciência dos tradutores e dos escribas.

Caso semelhante — embora a seu respeito o comentador se não mostre tão categórico — é o da suposta expressão « senhor avodo », que, segundo A. P. (pág. 238), equivaleria a « senhor drudo » (amasio).

Trata-se do seguinte passo da versão portuguesa (III, 45) correspondente à Lei III, I, 3, do *Fuero Real*:

« Se algũa molher for uiuua que aya senhor auodo ia ou amigo e casar depos morte de seu padre ou de sa madre sen uontade de seus irmãos nõ seya poré desherdada ».

A passagem é sem dúvida arreesada e necessitava de explicação, mas a que A. P. lhe deu não pode aceitar-se.

Para lá chegar pôs A. P. em confronto a citada passagem com uma lei atribuída a Afonso III onde se lê:

«... se a molher uyua quer aia padre ou madre e quer aia senhor drudo ou amigo quer nom sse cassar ou fezer maldade de sa ffazenda con quem quer sen uontade de sseu padre o de ssa madre ou de sseus irmaaos ou de sseus parentes nom pode por ende seer deserddada. » (*Leges* I, pág. 257).

Ora é certo (é, pelo menos, muito provável) ter-se a lei portuguesa ins-

pirado no *Fuero Real* (L. III, tit. 1.º, leis 3.ª e 4.ª), mas o seu teor não é tradução literal da lei 3.ª, e o parentesco entre as duas fontes não é tal, que autorize a ver na palavra *avodo* o correspondente de *drudo*.

Além disso, ficaria sempre por explicar — como o autor lealmente reconhece — a palavra *ia* que se segue a *auodo*: «Cumpre não esquecer, diz A. P., que a expressão completa é *senhor auodo ia*, o que ainda torna o caso mais escuro.»

A explicação é outra, e muito mais simples: *auodo* é o particípio passado de *auer* (havido), como *deffendodo*, *teodo*, etc., de que não faltam exemplos no nosso texto; *ia* é o advérbio de tempo (já), que também assim aparece grafado em mais de um lugar.

A correspondência do original castelhano e da versão portuguesa é, pois, completa, aparte a ordem das palavras, que na tradução é realmente estrambótica (1).

Restituídas as palavras à ordem que hoje usaríamos, o passo em questão fica assim redigido: «Se algũa molher for uiuuo *que ia aya auodo senhor* (que já haja havido senhor) ou amigo, e casar...». Ora o original diz precisamente: «Si alguna muger biuda *o que aya avido señor*, ó amigo, casare...».

Evidentemente, enganos deste vulto constituem excepção. A tendência pronunciada do autor é, antes, para a dúvida metódica, atitude que seria francamente louvável, se não fosse com frequência levada longe de mais.

Mas esta notícia já vai longa, e preferimos terminá-la com a declaração de que não faltam, no comentário de A. P., observações oportunas, que o leitor especializado se apressará a registar. Hajam vista as considerações que o autor expende sobre as palavras *Alcaide* e *Alcalde*, chamando acertadamente a atenção para o uso predominante do primeiro destes vocábulos, na presente versão, para traduzir o castelhano *alcalde*. Este facto mostra mais claramente do que as fontes de que até agora dispúnhamos, que no século XIII o verdadeiro sentido e legítimo emprego do termo «alcaide» já andavam esquecidos, fazendo-se facilmente confusão com «alcalde».

Finalmente, e acima de tudo, há que render homenagem à curiosidade insaciável e à seriedade de intuítos que distinguem o presente trabalho. Num país em que, por desgraça, facilmente se confunde investigação histórica com literatura vazia, regatear louvor a quem desinteressadamente se esforça por enriquecer o nosso indigente cabedal de cultura, seria uma injustiça — para não dizer uma ingratidão.

P. M.

Erratas importantes — Na errata da pág. 59, deve ler-se: No 3.º interrogatório desta Inquirição, na pág. 192 do vol. IX, onde se lê *resteltha*, deve ler-se *restella*.

Na errata da pág. 60, deve ler-se: Esta Inquirição, por lapso, não foi, como devia ser, publicada na pág. 180 do vol. IX, antes da Inquirição de 18 de Novembro de 1707.

(1) Note-se, em todo o caso, que as transposições deste género são da predilecção do tradutor, se é que não são meramente da responsabilidade de algum copista.